



Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº 080/2005
Processo COPAM Nº 00353/2001/001/2005

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPIM**

Empreendimento: Depósito de Lixo

Porte: Pequeno

Atividade: Destinação final de resíduos sólidos

Endereço: Rua Coronel Guilherme, 17

Município: Inhapim/MG

Infração: Gravíssima

Referência: **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2083/2004**

Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi autuada na data 30/11/2004 como incurso no item 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, transcrita *in verbis* do Auto de Infração:

“Descumprimento da DN COPAM 52/2001, ao não adotar no depósito de lixo as medidas minimizadoras dos impactos ambientais determinados pelo artigo 2º da referida Deliberação, causando degradação ambiental.”

2 - 2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, não tendo o empreendedor apresentado qualquer espécie de defesa, apesar de regularmente notificado da autuação supra, de acordo com o AR de fls. 12.

3 - A Deliberação Normativa nº 30 de 29 de setembro de 1998, estabelece em seu artigo 36, parágrafo único, que:

“ O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, no qual o autuado, embora tomando conhecimento do mesmo não tenha apresentado defesa, será julgado de plano, sem necessidade de parecer técnico ou jurídico e, posteriormente, deverá ser notificado da decisão”.

Rubrica do Autor

Junho /2005 Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO 080/2005
Processo COPAM Nº 00353/2001/001/2005



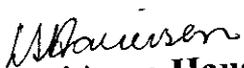
4 – Logo, operou-se a preclusão administrativa da impugnabilidade do ato – na fase de Defesa, face à preclusão de *litis contestatio*.

Conclusão

Diante do exposto, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de ensejar a descaracterização da infração cometida, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro, sugerindo a aplicação de 01 (uma) multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), referente à infração tipificada no item 2, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea “a” (infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento), c/c artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03.

É o parecer, s.m.j

Governador Valadares, 17 de junho de 2005.


Luciana Sant'Anna Haueisen
Consultora Jurídica – NARC LESTE MINEIRO
OAB/MG 78.514